SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216363 - SP (2026/0115171-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	REGINALDO PUREZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão do Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e se a mera reiteração de argumentos de mérito supre a exigência de dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932 do CPC e a Súmula 182/STJ; a ausência desse enfrentamento inviabiliza o conhecimento do recurso.

4. A simples reiteração das razões de mérito do recurso especial não supre o requisito da dialeticidade recursal, pois não demonstra o equívoco da decisão agravada nem enfrenta os óbices indicados.

5. O ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada recai sobre o agravante; não cumprido esse encargo, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2efbd8f6-fb09-4e0b-91ef-d50c510b401a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59761083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2efbd8f6-fb09-4e0b-91ef-d50c510b401a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216363 - SP (2026/0115171-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	REGINALDO PUREZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão do Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e se a mera reiteração de argumentos de mérito supre a exigência de dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932 do CPC e a Súmula 182/STJ; a ausência desse enfrentamento inviabiliza o conhecimento do recurso.

4. A simples reiteração das razões de mérito do recurso especial não supre o requisito da dialeticidade recursal, pois não demonstra o equívoco da decisão agravada nem enfrenta os óbices indicados.

5. O ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada recai sobre o agravante; não cumprido esse encargo, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59761084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:20
Código de Controle do Documento: 36916b97-f7e0-4944-a0a3-636c2a959dda

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO PUREZA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a violação à legislação federal e a princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), direito à saúde (arts. 6º e 196, CF), individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF); LEP, art. 117, II; CP, art. 83; decretos presidenciais 12.338/2024 e 12.790/2025 (fls. 195-197 e 244-246).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 253-256).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 274):

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO (ARESP) POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. REEDUCANDO NA CONDIÇÃO DE EGRESSO/PROCURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO COM O SISTEMA PRISIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE AO DELITO. ÓBICE DAS SÚMULAS 182 E 7 DO STJ e 284 do STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.

Por sua vez, nas razões deste agravo, o agravante apenas reiterou as razões de mérito do recurso especial, deixando de questionar de forma expressa e específica os motivos da decisão monocrática que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, os fundamentos apresentados no agravo não satisfazem o requisito da dialeticidade recursal, previsto no art. 932 do CPC e na Súmula 182 do STJ, porquanto se limitaram a alegações genéricas, deixando de enfrentar, de forma específica e detalhada, os óbices apontados pela Corte de origem e acima mencionados.

Desse modo, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59761084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:20
Código de Controle do Documento: 36916b97-f7e0-4944-a0a3-636c2a959dda

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.

[...]

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".

(AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59761084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:20
Código de Controle do Documento: 36916b97-f7e0-4944-a0a3-636c2a959dda

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115171-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.216.363 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047757020248260502 00193496420258260502 193496420258260502
193496420258260502000477570202482605O2 47757020248260502

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO PUREZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Objetos de Cartas Precatórias Criminais - Prisão Domiciliar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO PUREZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:41:20
Código de Controle do Documento: 370E7E6E-9ED0-4EE2-B15B-AF13AE7EC427